

**S.R. DOS RECURSOS NATURAIS**  
**Portaria n.º 37/2013 de 25 de Junho de 2013**

Tendo em consideração que o fomento e progresso estrutural da agricultura açoriana passam pela melhoria da eficácia económica do sector;

Considerando que o Contraste Leiteiro é um instrumento fundamental para o progresso e consolidação do melhoramento genético dos bovinos leiteiros e essencial para a gestão técnico-económica das explorações leiteiras;

Considerando que o Contraste Leiteiro fornece ao produtor informações sobre a quantidade, qualidade e composição do leite;

Considerando que através do contraste leiteiro o produtor pode estabelecer um plano de alimentação equilibrado e adaptado à produção individual das fêmeas bovinas;

Considerando que os resultados da análise das células somáticas são um bom indicador da saúde mamária e da qualidade do leite;

Considerando a integração dos bovinos da Região Autónoma dos Açores nos Livros Genealógicos das respetivas raças, bem como, outras acções de melhoramento animal, estão interligadas com o Contraste Leiteiro;

Considerando que o Contraste Leiteiro é da maior importância para o desenvolvimento do sector leiteiro e agroalimentar da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que Portugal é membro do International Committee for Animal Recording (ICAR), o qual estabelece os procedimentos normalizados internacionais para os rendimentos das espécies animais;

Considerando que a evolução das novas tecnologias implica atualizar e regulamentar todos os meios que permitam uma maior rentabilidade das explorações e dos serviços ligados à bovinicultura leiteira;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

É aprovado o Regulamento do Contraste Leiteiro da Espécie Bovina, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 50/93, de 28 de outubro.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 19 de junho de 2013.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno Ponte Neto de Viveiros*.

## **ANEXO**

### **Regulamento do contraste leiteiro da espécie bovina a que se refere o artigo 1.º**

#### **Regulamento do Contraste Leiteiro da Espécie Bovina**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

É criado o Regulamento do Contraste Leiteiro da espécie bovina na Região Autónoma dos Açores.

##### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito**

O presente regulamento aplica-se aos produtores que, em nome individual ou coletivo, sejam detentores de explorações bovinas leiteiras localizadas na Região Autónoma dos Açores e que pretendam aderir ao contraste leiteiro com o objetivo de inscrição dos animais nos respetivos livros genealógicos.

##### **Artigo 3.º**

##### **Meios**

1 - Na Região Autónoma dos Açores, o contraste leiteiro recorre a métodos e meios aprovados pela Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural (doravante designada por DRADR), de acordo com a aprovação internacional do International Committee for Animal Recording (doravante designado por ICAR).

2 - Os resultados oficiais das produções individuais dos animais resultam, única e exclusivamente, do contraste leiteiro realizado segundo as regras deste regulamento.

3 - Os resultados referidos no número anterior visam, nomeadamente, o suporte da gestão técnico económica das explorações e, no âmbito do melhoramento animal, a avaliação genética dos reprodutores.

##### **Artigo 4.º**

##### **Definições**

Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

- a) “Animal” fêmeas bovinas do produtor sujeitas ao contraste leiteiro;

b) “Produtor” qualquer pessoa singular ou coletiva detentora de uma exploração e titular de licença de exploração bovina, nos termos legais aplicáveis, nomeadamente, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2007/A, de 9 de julho, ou comprovativo do seu pedido, sendo que, neste caso deve possuir igualmente documento justificativo, emitido pelo respetivo Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha, sobre o motivo pelo qual a licença ainda não foi emitida;

c) “Entidade responsável pelo contraste” estrutura, legalmente autorizada, que, nos termos do presente regulamento, presta o serviço de contraste leiteiro a todos os produtores de leite que a ele queiram aderir em cada ilha da Região Autónoma dos Açores;

d) “Contraste leiteiro” consiste na avaliação da quantidade e qualidade do leite produzido, nomeadamente através da análise dos seus componentes, por cada uma das fêmeas bovinas de uma exploração no decurso das sucessivas lactações, designadamente, a quantidade total de leite produzido por cada uma das fêmeas e determinação sistemática da composição do leite em matéria gorda e proteica, podendo ser analisados outros componentes do leite, tais como, as células somáticas, a ureia, caseína e lactose, visando o suporte da gestão técnico-económica das explorações e a avaliação genética de reprodutores;

e) “Lactação” período durante o qual a glândula mamária segrega leite após o parto ou aborto nas fêmeas bovinas.

## **CAPÍTULO II**

### **Organização**

#### **Artigo 5.º**

### **Coordenação**

1 - A coordenação do contraste leiteiro é da competência da DRADR.

2 – Os Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha coadjuvam a DRADR na prossecução das suas competências no âmbito do presente regulamento.

#### **Artigo 6.º**

### **Entidades responsáveis pelo contraste**

1 - As entidades responsáveis pelo contraste leiteiro prestam o serviço de contraste leiteiro a todos os produtores de leite que a ele queiram aderir, nos termos do presente regulamento.

2 – Para a prestação do serviço de contraste leiteiro as entidades responsáveis devem celebrar protocolos de cooperação com a DRADR.

3 – Deve apenas existir uma entidade responsável pelo contraste por ilha da Região Autónoma dos Açores.

4 – Os equipamentos, materiais e métodos para cálculo das lactações e análise dos constituintes do leite utilizados pelas entidades responsáveis pelo contraste leiteiro devem estar em conformidade com as normas expressas no ICAR, bem como, as regras do presente regulamento.

## **CAPÍTULO III**

### **Procedimento**

#### **Artigo 7.º**

## **Processo**

- 1 – O presente processo de adesão ao contraste leiteiro é obrigatório.
- 2 – A decisão de adesão ao contraste leiteiro é da competência do Diretor Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

## **Artigo 8.º**

### **Procedimento**

- 1 – O requerimento de adesão ao contraste leiteiro deve ser dirigido ao Diretor Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, em formulário próprio, a disponibilizar pelas entidades responsáveis pelo contraste leiteiro.
- 2 – O requerimento é apresentado pelo produtor junto da entidade responsável pelo contraste da ilha onde se localize a exploração, acompanhado da seguinte informação e documentos:
  - a) Identificação do requerente, domicílio, sede, número de identificação fiscal, número de telefone, telemóvel, fax, correio eletrónico e, no caso de pessoa coletiva, identificação dos seus representantes;
  - b) Número de identificação do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas;
  - c) Número de licença de exploração ou comprovativo do seu pedido, sendo que, neste caso deve possuir igualmente documento justificativo, emitido pelo respetivo Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha, sobre o motivo pelo qual a licença ainda não foi emitida;
  - d) Horário das ordenhas no período de inverno e de verão;
  - e) Número médio de fêmeas bovinas;
  - f) Número de locais de ordenha;
  - g) Tipo e número de pontos de ordenha;
  - h) Cumprimento com os programas oficiais de sanidade animal.
- 3 – O requerimento de adesão deve ser remetido pela entidade responsável pelo contraste ao Diretor Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural no prazo de cinco dias após apresentação do mesmo.
- 4 – O Diretor Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural deve proferir decisão sobre o pedido de adesão no prazo de dez dias após a receção do requerimento, devendo, na sequência, remeter a decisão para a entidade responsável pelo contraste da respetiva ilha.
- 5 – Após a receção da decisão pela entidade responsável pelo contraste, esta deve comunicar a mesma no prazo de cinco dias ao requerente.

## **Artigo 9.º**

### **Prioridade**

Para a realização do contraste leiteiro têm prioridade os efetivos dos produtores que ofereçam mais garantias, nomeadamente no que respeita:

- a) À manutenção das fêmeas na exploração;
- b) Às circunstâncias em que decorrem a reprodução e a recria;
- c) À identificação dos animais;
- d) Ao cumprimento com os programas oficiais de sanidade animal;
- e) Às condições de higiene, alimentação e bem-estar animal;
- f) À acessibilidade à exploração;
- g) À colaboração nos programas de valorização genética de reprodutores;
- h) Ao jovem agricultor;
- i) Às explorações com projetos de investimento aprovados.

## **CAPÍTULO IV**

### **Contraste leiteiro**

Artigo 10.º

### **Contraste leiteiro**

O contraste leiteiro incide sobre a quantidade total de leite produzido por cada uma das fêmeas que constituem o efetivo da exploração do produtor e determina sistematicamente a composição do leite em matéria gorda e proteica, podendo ser analisados outros componentes do leite, tais como, as células somáticas, a ureia, caseína e lactose.

Artigo 11.º

### **Métodos**

1 - Os métodos de referência para a realização do contraste leiteiro são o método principal (método A4) e o método alternado (método AT4).

2 - O método principal pratica-se com o intervalo previsto no n.º 1 do artigo 25.º sobre todo o efetivo, abrangendo todas as ordenhas realizadas durante um período de vinte e quatro horas.

3 - O método alternado pratica-se com o intervalo previsto no n.º 1 do artigo 25.º nas explorações que realizam duas ordenhas diárias, incidindo alternadamente sobre uma das ordenhas diárias.

4 - O método alternado só pode ser utilizado nas explorações que tenham aderido ao contraste leiteiro à pelo menos cinco anos.

5 - Podem ser permitidos outros métodos de contraste leiteiro, os quais devem ser previstos pelo ICAR e aprovados pela DRADR.

6 - Em cada exploração do produtor deve ser utilizado apenas um método de contraste leiteiro.

7 - A alteração do método de contraste leiteiro deve ser autorizada pela DRADR e deve ser requerida pelo responsável da exploração ou por indicação da entidade responsável pelo contraste.

8 - Sem prejuízo do referido no n.º 6 do presente artigo, sempre que se verifique uma mudança do método de contraste leiteiro numa exploração, esta só abrangerá novas lactações posteriores à mudança, devendo ser contrastadas pelo método anterior à mudança todos os animais que tenham lactações em curso.

## Artigo 12.º

### **Animais submetidos ao contraste leiteiro**

- 1 – Todas as fêmeas bovinas presentes e lactantes na exploração são contrastadas.
- 2 – É da responsabilidade do produtor a inscrição no contraste leiteiro de todas as fêmeas bovinas presentes na exploração aquando do contraste leiteiro.
- 3 – Na exploração onde existam fêmeas bovinas de raças diferentes, a recolha da informação, para efeitos de contraste leiteiro, deve ser feita em impressos distintos e/ou identificada no mesmo impresso a respetiva raça.

## Artigo 13.º

### **Exclusão de animais**

- 1 - O contrastador não pode excluir por sua iniciativa qualquer animal do contraste leiteiro.
- 2 - A designação de “não contrastada” é da responsabilidade da entidade responsável pelo contraste.
- 3 – O produtor não pode excluir do seu efetivo qualquer animal que esteja em lactação aquando da visita do contrastador, nomeadamente por insuficiente produção.

## Artigo 14.º

### **Período de contraste leiteiro**

- 1 - Os animais são sujeitos ao contraste leiteiro durante toda a sua lactação, até entrarem em período de secagem nos termos do artigo 29.º.
- 2 - O primeiro contraste leiteiro efetua-se a partir do quinto dia, inclusive, após o início de uma nova lactação nos termos do artigo 28.º.
- 3 – Considera-se que o animal está em período de secagem quando a produção diária for inferior a 3 kg ou for igual ou inferior a 1 kg por ordenha, se não forem observadas razões médicas ou zootécnicas que justifiquem a baixa de produção.
- 4 – O animal não contrastado dois meses consecutivos é considerado em período de secagem após o último contraste com produção.
- 5 – É cancelada a lactação de um animal com três contrastes leiteiros em falta, considerando-se em período de secagem após o último contraste leiteiro com produção.

## Artigo 15.º

### **Registo das produções**

- 1 - Os impressos de registo das produções ficam na posse do contrastador durante toda a operação de contraste leiteiro na exploração do produtor.
- 2 - Os resultados das medições do leite são expressos em quilogramas, com arredondamento a uma casa decimal para o número par superior imediatamente a seguir.

- 3 – Apenas podem ser utilizados medidores de leite homologados pelo ICAR.
- 4 - Os dados são recolhidos com recurso a PDA (Personal Digital Assistant) ou suporte físico em papel.

#### Artigo 16.º

##### **Visitas do contrastador**

- 1 - O programa de trabalho dos contrastadores, com discriminação das explorações onde se realizará a recolha das amostras para contraste leiteiro, é entregue aos agentes de supervisão, com a antecedência mínima de quatro dias úteis sob a data de cada recolha.
- 2 - Qualquer alteração ao programa de trabalho dos contrastadores deve ser imediatamente comunicado aos agentes de supervisão.
- 3 - A ordem pela qual se realizam as visitas dos contratadores deve ser aleatória, respeitando, no entanto, os limites definidos no presente regulamento.
- 4 – O contraste leiteiro é realizado, em regra, sem o conhecimento prévio do produtor, tolerando-se, contudo, um aviso prévio.
- 5 - O aviso referido no número anterior apenas pode ser efetuado após o fim da ordenha que precede a recolha da amostra para contraste leiteiro.

#### Artigo 17.º

##### **Produtor**

- 1 – O produtor não se pode opor à realização do contraste leiteiro pelo contrastador, ainda que não tenha existido o aviso prévio previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 16.º, facultando os meios necessários para o contraste leiteiro.
- 2 – O produtor deve garantir as condições necessárias na exploração, nomeadamente no local de ordenha, de forma a permitir a correta instalação dos medidores de leite e de todo o material necessário à realização do contraste leiteiro.
- 3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que o produtor disponibilize medidor de leite na exploração, este deve garantir que o mesmo cumpre com todos os requisitos legais, designadamente que o medidor de leite está homologado pelo ICAR e se encontra em boas condições de manutenção, aferição e homogeneização.
- 4 - A recusa, sem motivo justificável, de receber o contrastador suprime o contraste leiteiro do mês com as consequências que daí advierem e leva à exclusão provisória do produtor aderente ao contraste leiteiro.
- 5 – A entidade responsável pelo contraste deve informar a DRADR sobre a exclusão provisória efetuada nos termos do número anterior e remeter toda a documentação comprovativa no prazo máximo de três dias após a exclusão provisória.
- 6 – O Diretor Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural deve proferir decisão sobre a exclusão provisória referida nos números anteriores no prazo de dez dias após ser informado pela entidade responsável pelo contraste da exclusão provisória e remessa de toda a documentação comprovativa.
- 7 – O Diretor Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural deve comunicar a sua decisão ao produtor, à entidade responsável pelo contraste e ao respetivo Serviço de Desenvolvimento Agrário.

## Artigo 18.º

### **Comunicações obrigatórias**

Os produtores devem comunicar à entidade responsável pelo contraste todas as ocorrências mensais da exploração, nomeadamente, cobrições, inseminações artificiais, transferências de embriões, partos, abortos, mudanças de horário de ordenhas, vacas secas, vendidas, abatidas, mortes ou quaisquer outros elementos que sejam necessários à boa realização do serviço de contraste leiteiro.

## Artigo 19.º

### **Identificação dos animais**

1 - A verificação da identificação dos animais deve ser sempre efetuada pelo contrastador anteriormente ao início das operações de contraste leiteiro.

2 - São aplicadas na identificação dos animais as normas definidas pelo Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA) e pela Autoridade Veterinária Nacional.

3 - A entidade responsável pelo contraste deve estar em condições de assegurar, a qualquer momento, a identificação de todas as fêmeas em contraste leiteiro, pelo que, deve manter um arquivo da exploração com fichas individuais de identificação de cada uma das fêmeas bovinas.

4 - As fichas individuais referidas no número anterior devem ser sempre preenchidas aquando do primeiro contraste leiteiro e devem especificar, nomeadamente, o número do Sistema Nacional de Informação e Registo Animal, resenhos ou fotografias, data de nascimento e progenitores do animal.

5 - O contrastador, aquando da recolha de amostras para o contraste leiteiro nas explorações, deve fazer-se acompanhar das fichas de identificação individual dos animais da respetiva exploração, devendo estar em condições de assegurar a identificação das fêmeas em contraste leiteiro.

## Artigo 20.º

### **As ordenhas e o contraste leiteiro**

1 - O contraste leiteiro deve ocorrer no horário em que normalmente são praticadas as ordenhas na exploração do produtor.

2 - O produtor deve indicar no requerimento de adesão ao contraste leiteiro o início das ordenhas.

3 - As alterações do horário em que normalmente são praticadas as ordenhas devem ser de imediato comunicadas pelo produtor à entidade responsável pelo contraste.

4 - O contrastador assiste obrigatoriamente à ordenha dos animais em contraste leiteiro, devendo estar presente na exploração antes do início da ordenha e até ao término da mesma.



5 – O horário em que normalmente são praticadas as ordenhas na exploração do produtor não pode ser alterado por iniciativa do contrastador ou da entidade responsável pelo contraste.

6 - As condições habituais de produção não devem sofrer modificações durante a execução do contraste leiteiro, estando interdita a estimulação da produção através de manipulações mecânicas ou medicamentosas, salvo decisão médico veterinária em contrário.

#### Artigo 21.º

##### **Colheita das amostras**

1 - A amostra individual de leite, colhida e destinada à determinação dos teores de gordura, proteico e contagem das células somáticas, bem como, de outros constituintes do leite, deve permitir a avaliação destes parâmetros de forma rigorosa.

2 - As amostras, em frascos devidamente marcados, devem corresponder aos animais a que respeitem.

3 – A amostra referida no n.º 1 do presente artigo deve ser representativa da produção correspondente ao período de vinte e quatro horas, sendo constituída por tantas colheitas quantas as ordenhas praticadas.

4 - As colheitas devem ser de volumes proporcionais à quantidade de leite das ordenhas correspondentes, admitindo se, no entanto, que sejam iguais desde que o intervalo que separa as duas ordenhas esteja compreendido num período entre dez e catorze horas.

#### Artigo 22.º

##### **Amostras**

1 - As normas relativas ao volume, aos conservantes a utilizar e outras especificidades de carácter técnico que dependem dos métodos e meios utilizados pelos laboratórios são da responsabilidade destes, desde que autorizados pela DRADR.

2 - As análises são efetuadas nos laboratórios oficiais ou em laboratórios legalmente acreditados e sob autorização prévia da DRADR.

3 - Os laboratórios devem apenas analisar as amostras que se apresentem em perfeitas condições físico químicas.

#### Artigo 23.º

##### **Acondicionamento das amostras**

1 - Os frascos utilizados para a recolha das amostras para contraste leiteiro, ainda que estejam vazios ou já contenham leite, devem permanecer sempre fechados, abrindo se apenas durante o período necessário para a recolha das amostras.

2 – Os frascos com as amostras podem permanecer na exploração entre as ordenhas realizadas no período de vinte e quatro horas, desde que sejam colocados em local fresco, garantindo o contrastador a sua inviolabilidade.

3 – O correto acondicionamento e conservação das amostras, de forma a que estas cheguem aos laboratórios oficiais nas devidas condições, é da responsabilidade da entidade responsável pelo contraste.

#### Artigo 24.º

##### **Incidentes**

1 - Durante a lactação devem ser registados todos os incidentes que determinem a falta de valores ou alterações significativas dos mesmos, nomeadamente, as seguintes ocorrências:

- a) Férias do contrastador;
- b) Doença, traumatismo, tratamento ou cio de um animal;
- c) Acidente ou falha nos equipamentos de contraste leiteiro;
- d) Valores de produção ou de composição fora dos limites aceitáveis;
- e) Ausência de resultado da análise da amostra.

2 – Nos casos previstos nas alíneas a), c), d), e) do número anterior, o cálculo deve ser efetuado através do método de interpolação ou outro sistema sofisticado aprovado pelo ICAR.

3 – Para efeitos da alínea d) do número 1 do presente artigo, considera-se que os valores de produção ou de composição estão fora dos limites aceitáveis quando as amostras tiverem teor de gordura inferior a 1,5% e superior a 9% e teor proteico inferior a 1% e superior a 7%. Nas raças com elevados teores de gordura, será considerado o teor de gordura mínimo de 2% e máximo de 12%, e, para o teor proteico, um mínimo de 1% e máximo de 9%.

4 - Para efeitos da alínea d) do número 1 do presente artigo, considera-se que os valores de produção estão fora dos limites aceitáveis quando a produção de leite em determinado contraste leiteiro tiver um valor mínimo inferior a 3kg e máximo superior a 99,9kg.

5 – Nos casos previstos na alínea b) do número 1 do presente artigo, se a produção for inferior em 50% relativamente à do mês anterior ou de 60% em relação à produção prevista o cálculo deve ser efetuado através do método de interpolação ou outro sistema sofisticado aprovado pelo ICAR.

6 – Os incidentes referidos nos números anteriores são considerados como falta para efeitos do n.º 5 do artigo 14.º.

7 – Na impossibilidade do cálculo do valor da amostra de leite referido nos números anteriores ser efetuado através do método de interpolação ou outro sistema aprovado pelo ICAR, este deve ser efetuado, sequencialmente nos seguintes termos:

- a) O resultado da amostra do mesmo animal no contraste anterior / ou complementar;
- b) Quando se trate do primeiro contraste do animal, a média da exploração no contraste anterior;
- c) Caso se trate do primeiro contraste de uma exploração, serão aplicados os valores médios da região.

#### Artigo 25.º

##### **Intervalo entre contrastes leiteiros**

1 - Nos métodos principal e alternado, o intervalo entre dois contrastes leiteiros sucessivos não pode ser inferior a vinte e dois dias nem superior a trinta e sete dias, sendo desejável que a média anual entre contrastes leiteiros seja de quatro semanas.

2 – Sendo aprovados outros métodos nos termos do artigo 11.º, devem ser considerados os intervalos referenciados pelas normas do ICAR relativos a esses métodos.

3 – Sem prejuízo do referido nos números anteriores, é permitido um intervalo de quarenta e quatro a setenta e quatro dias, desde que tenha havido uma interrupção por motivo de força maior devidamente justificado nos termos do presente regulamento.

4 – Caso se verifique um intervalo inferior ou superior aos limites mencionados nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, a lactação é cancelada, e, para efeitos de apuramento final, considera-se o último contraste leiteiro com resultados conhecidos.

5 - Nas fêmeas bovinas que iniciem o contraste leiteiro admite-se um intervalo até quarenta e dois dias entre a data de início de lactação e o primeiro contraste leiteiro, podendo este período ser alargado para setenta e nove dias.

6 – Verificando-se a situação prevista na segunda parte do número anterior, em que o primeiro contraste é efetuado no período compreendido entre o quadragésimo terceiro dia e o septuagésimo nono dia, é considerado como um contraste em falta para efeitos do n.º 5 do artigo 14.º.

#### Artigo 26.º

##### **Cálculo da produção**

A produção de uma fêmea bovina é avaliada por lactação, de acordo com um dos métodos referenciados pelo ICAR e aprovados pela DRADR.

#### Artigo 27.º

##### **CrITÉRIOS da lactação**

1 - Os critérios utilizados para caracterizar uma lactação são os seguintes:

- a) Data do parto;
- b) Duração da lactação expressa em dias;
- c) Lactação calculada aos trezentos e cinco dias com os valores de leite, de matéria gorda e de matéria proteica expressos em quilogramas, com arredondamento às unidades;
- d) Produções totais da lactação, nomeadamente dos valores de leite, de matéria gorda e de matéria proteica, expressos em quilogramas, com arredondamento às unidades;
- e) Teores de matéria gorda e proteica da lactação calculados aos trezentos e cinco dias, expressos em percentagem, com arredondamento a duas casas decimais;
- f) Teores de matéria gorda e proteica totais da lactação, expressos em percentagem, com arredondamento a duas casas decimais;
- g) Número de ordem de lactação;
- h) Número de ordenhas diárias;
- i) Designação do método do contraste leiteiro;

j) Intervalo médio em semanas dos contrastes leiteiros efetuados.

2 – Para efeitos de validade da lactação, os contrastes leiteiros devem ser efetuados durante o período mínimo de duzentos e dez dias após o parto.

3 - Sempre que a duração da lactação for inferior a trezentos e cinco dias a lactação de referência deve ser calculada pelo método de interpolação.

#### Artigo 28.º

##### **Início da lactação**

Considera-se como data de início de uma nova lactação:

- a) A data do parto;
- b) Quando a data do parto é desconhecida, o dia anterior ao dia estimado que o animal entrou em produção;
- c) A data do aborto quando este ocorrer passado mais de metade do tempo de gestação (cento e quarenta dias) e a data de inseminação ou beneficiação for conhecida;
- d) A data na qual tiver ocorrido um parto ou aborto e a data de inseminação artificial ou beneficiação não for conhecida, desde que, tenham passado, no mínimo, duzentos e dez dias desde o último parto conhecido;
- e) Na eventualidade de um aborto que não esteja contemplado nas situações previstas nas alíneas anteriores não é considerado como início de uma nova lactação.

#### Artigo 29.º

##### **Fim da lactação**

1 - A data de fim da lactação em que o animal entra em período de secagem é definida como o dia em que for observada uma produção diária inferior a 3kg ou de 1kg por ordenha, salvo se forem observadas razões médicas ou zootécnicas que justifiquem a baixa de produção.

2 – Na eventualidade da data em que o animal entrou em período de secagem não ser conhecida, deve ser considerado o número intermédio de dias entre os dois últimos contrastes leiteiros consecutivos da exploração, ou seja, o valor intermédio em dias entre o último contraste com valores conhecidos e o contraste em que o animal entrou em período de secagem.

3 – Considera-se igualmente como data de fim da lactação do animal, salvo decisão em contrário da DRADR, a data em que ocorrer venda, abate, morte, desaparecimento ou desistência do contraste leiteiro.

#### Artigo 30.º

##### **Resultados**

1 - Os resultados do contraste leiteiro interpretados e publicados anualmente são da responsabilidade da DRADR e devem ser entregues aos produtores durante o primeiro trimestre do ano seguinte a que se reportam.

2 - As entidades responsáveis pelos livros genealógicos devem dar acesso on-line à DRADR e outras estruturas da Secretaria Regional dos Recursos Naturais à sua base de dados informática, disponibilizando, nomeadamente, os relatórios mensais e os detalhes das lactações.

3 - As entidades responsáveis pelos livros genealógicos, nomeadamente a Associação Portuguesa dos Criadores da Raça Frísia, devem proceder, mensalmente, ao tratamento dos dados inseridos no sistema informático pela entidade responsável pelo contraste.

#### Artigo 31.º

##### **Contrastadores**

1 - O contraste leiteiro é executado por agentes devidamente credenciados.

2 - O desempenho das funções de contrastador está dependente do cumprimento da escolaridade mínima obrigatória, de conhecimentos técnicos, teóricos e práticos adquiridos e reconhecidos pela DRADR.

3 - A informação recolhida no âmbito do contraste leiteiro é confidencial, devendo o contrastador manter a todo o tempo a confidencialidade da mesma.

4 - O contrastador deve informar os agentes de supervisão de qualquer anomalia, irregularidade ou infração que constate na exploração.

5 - O contrastador é o único responsável pelo manuseamento dos medidores durante a ordenha.

#### Artigo 32.º

##### **Impedimentos do contrastador**

Nenhum contrastador pode exercer as suas funções nas explorações quando:

- a) O produtor for ou tiver sido seu cônjuge ou quando viver ou tiver vivido em condições análogas às dos cônjuges;
- b) O contrastador ou o seu cônjuge, ou a pessoa que com ele viver em condições análogas às dos cônjuges, for ascendente, descendente, parente até ao 3.º grau, tutor ou curador, adotante ou adotado do produtor.

#### Artigo 33.º

##### **Supervisão do contraste leiteiro**

1 - A supervisão das operações de contraste leiteiro compete à DRADR, tendo em vista, nomeadamente, a garantia da credibilidade dos resultados obtidos.

2 - As operações de contraste leiteiro são supervisionadas por agentes de supervisão, designados pela DRADR.

3 - Para o normal e bom funcionamento do contraste leiteiro, todos os agentes e entidades envolvidas, designadamente, contrastadores, produtores, responsáveis dos laboratórios de análise de leite e de informática e as entidades responsáveis pelos livros genealógicos, nomeadamente a Associação Portuguesa dos Criadores da Raça Frísia, devem prestar aos agentes de supervisão a colaboração que lhes for solicitada.

#### Artigo 34.º

##### **Atribuições dos agentes de supervisão**

1 - Para dar cumprimento ao presente regulamento, os agentes de supervisão podem intervir em todo o processo do contraste leiteiro, desde a recolha da amostra até ao tratamento dos dados, nomeadamente:

- a) Desenvolver ações de controlo das operações a cargo do contrastador;

b) Solicitar aos produtores todos os documentos relacionados com o contraste leiteiro e com a identificação animal, bem como, os registos da exploração necessários à verificação do cumprimento das normas do presente regulamento;

c) Efetuar contrastes leiteiros suplementares na totalidade ou em parte do efetivo, no entanto, os resultados obtidos não podem substituir os resultados registados pelo contrastador;

d) Aferir os medidores de acordo com o estipulado no ICAR;

e) Conferir a fiabilidade da metodologia e do material utilizado nos laboratórios de análise;

f) Controlar as diferentes fases de todo o processamento informático.

2 – No caso previsto na alínea c) do número anterior e na eventualidade do resultado obtido no contraste leiteiro suplementar não coincidir com o resultado do contraste leiteiro efetuado pelo contrastador, deve existir novo contraste leiteiro a realizar pelo contrastador.

#### Artigo 35.º

### **Impedimentos do agente de supervisão**

Nenhum agente de supervisão pode exercer as suas funções de supervisão quando:

a) O produtor ou contrastador for ou tiver sido seu cônjuge ou quando viver ou tiver vivido em condições análogas às dos cônjuges;

b) O agente de supervisão ou o seu cônjuge, ou a pessoa que com ele viver em condições análogas às dos cônjuges, for ascendente, descendente, parente até ao 3.º grau, tutor ou curador, adotante ou adotado do produtor ou contrastador.

## **CAPÍTULO V**

### **Protocolos**

#### Artigo 36.º

### **Protocolos**

1 - São estabelecidos protocolos de cooperação entre a DRADR e a entidade responsável pelo contraste, nos termos do anexo I do presente regulamento, que dele faz parte integrante.

2 – É celebrado apenas um protocolo de cooperação em cada ilha da Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 37.º

### **Obrigações da entidade responsável pelo contraste**

1 – São obrigações da entidade responsável pelo contraste todas as previstas no presente regulamento, nomeadamente:

a) Prestar o serviço de contraste leiteiro a todos os produtores de leite que a ele queiram aderir e que reúnam as condições necessárias;

- b) Garantir os meios humanos e técnicos necessários ao correto funcionamento do serviço de contraste leiteiro;
- c) Utilizar apenas contrastadores que possuam os necessários conhecimentos, nos termos do artigo 31.º;
- d) Cumprir com as indicações dadas pelos agentes de supervisão;
- e) Cumprir todas as normas patentes no presente regulamento e demais legislação aplicável;
- f) Comunicar aos agentes supervisores, no prazo máximo de cinco dias, qualquer suspeita de utilização indevida do contraste leiteiro pelo produtor, nomeadamente das obrigações patentes no presente regulamento;
- g) Permitir e facilitar a supervisão pelas entidades oficiais do contraste leiteiro, quer ao nível do trabalho de campo dos contrastadores e das análises laboratoriais, quer nas diferentes fases do processamento informático dos dados recolhidos;
- h) Garantir que o acesso dos produtores ao contraste leiteiro se faz de forma equitativa e imparcial, independentemente da condição de serem ou não associados da entidade responsável pelo contraste;
- i) Criar uma contabilidade específica do contraste leiteiro que permita a emissão de um relatório detalhado e atualizado no qual estejam especificados para cada aderente ao contraste leiteiro o número de animais contrastados;
- j) Garantir o cumprimento pelos contrastadores de todas as obrigações patentes no presente regulamento;
- k) Inserir no sistema informático os dados dos contrastes efetuados no prazo de cinco dias úteis após a recolha;
- l) Informar a DRADR, no prazo de cinco dias, sobre os produtores que desistam do contraste leiteiro.

2 – A entidade responsável pelo contraste é responsável por todos os atos e omissão praticados pelos contrastadores.

3 – O relatório referido na alínea i) do n.º 1 da presente artigo deve ser remetido para a DRADR até ao dia 15 de Fevereiro do ano seguinte ao ano a que o relatório se reporta.

4 – O sistema informático a ser utilizado e referido na alínea k) do número 1 do presente artigo deve ser indicado pela DRADR à entidade responsável pelo contraste.

#### Artigo 38.º

#### **Obrigações da DRADR**

São obrigações da DRADR:

- a) Superintender apoio técnico ao funcionamento dos serviços de contraste leiteiro;
- b) Promover o bom funcionamento dos serviços de contraste leiteiro;
- c) Coordenar a supervisão do contraste leiteiro, quer do trabalho de campo dos contrastadores, quer das análises laboratoriais, quer, ainda, das diferentes fases do processamento informático dos dados recolhidos;

d) Verificar a informação relativa ao contraste leiteiro fornecida pela entidade responsável pelo contraste, pelas entidades responsáveis pelos livros genealógicos e proceder à publicação oficial de resultados;

e) Verificar a contabilidade específica do contraste leiteiro, tendo por base, nomeadamente, a análise do relatório apresentado pela entidade responsável pelo contraste.

#### Artigo 39.º

##### **Duração**

1 – O protocolo de cooperação tem a duração de um ano civil.

2 – O protocolo de cooperação renova-se, automaticamente, por igual período, a 31 de dezembro de cada ano, salvo denúncia das partes, nos termos do número seguinte.

3 - As partes podem denunciar o protocolo de cooperação, independentemente de quaisquer motivos, desde que a comunicação seja realizada por escrito, através de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias em relação à data de renovação.

#### Artigo 40.º

##### **Responsabilidade**

1 – A entidade responsável pelo contraste é total e exclusivamente responsável pela boa, regular e pontual prestação dos serviços inerentes ao contraste leiteiro no âmbito do presente regulamento.

2 – A entidade responsável pelo contraste é total e exclusivamente responsável pelas ações e omissões e pelo cumprimento do presente regulamento pelos contrastadores.

3 – A entidade responsável pelo contraste deve diligenciar no sentido de prevenir ou reparar quaisquer danos e/ou promover todos os atos e diligências que se mostrem necessários à continuação da prestação dos serviços inerentes ao contraste leiteiro.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Controlo e regime sancionatório**

#### Artigo 41.º

##### **Fiscalização**

1 – Compete aos agentes de supervisão proceder à verificação periódica do cumprimento das regras previstas no presente regulamento, designadamente através de controlos físicos e documentais.

2 – No âmbito das respetivas ações de controlo podem, quer os agentes de supervisão, quer a DRADR, solicitar vistorias ou informações adicionais aos envolvidos.

#### Artigo 42.º

##### **Incumprimento**

1 - Salvo casos de força maior e sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, o incumprimento do disposto no presente diploma, bem como, a prestação de falsas declarações, acarreta a exclusão do produtor do contraste leiteiro no ano em que o incumprimento ocorrer e



impossibilita a inclusão do mesmo nos anos subsequentes, salvo decisão em contrário da DRADR.

2 – O produtor que cumprir com os requisitos de inscrição dos seus animais nos respetivos livros genealógicos e não se inscreva é, salvo motivo justificativo, excluído do contraste leiteiro.

3 – Podem, ainda, ser aplicadas as seguintes sanções pela DRADR:

- a) Advertência;
- b) Anulação dos resultados do contraste leiteiro;
- c) Suspensão temporária ou definitiva do contrastador.

4 – O disposto nos números anteriores não prejudica a eventual responsabilidade civil e criminal.

#### Artigo 43.º

##### **Força maior**

1 - Em caso de força maior que impossibilite ou ponha em grave risco o cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, não pode ser imputada aos intervenientes no contraste leiteiro qualquer responsabilidade ou encargo.

2 - Consideram-se casos de força maior quaisquer factos para os quais não haja contribuído quaisquer dos intervenientes no contraste leiteiro e, bem assim, qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais, na medida em que afetem a execução do contraste leiteiro, tais como atos de guerra, epidemias, ciclones, subversão e tremores de terra, bem como, quaisquer outros eventos da mesma natureza que impeçam o cumprimento do disposto no presente regulamento.

3 - Sempre que ocorra a situação prevista nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, compete aos intervenientes no contraste leiteiro informar os restantes intervenientes das situações surgidas, sempre que estas determinem a impossibilidade total ou parcial do cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento ou impliquem, no caso da entidade responsável pelo contraste, atrasos na execução dos serviços.

#### **CAPÍTULO XV**

##### **Disposições finais e transitórias**

#### Artigo 44.º

##### **Financiamento**

1 - Os custos inerentes ao serviço de contraste leiteiro são suportados pelo produtor e pela Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

2 – A ajuda suportada pela Secretaria Regional dos Recursos Naturais é atribuída sob a forma de incentivo e de acordo com a legislação em vigor.

#### Artigo 45.º

## **Preçário**

O preçário praticado pelas entidades responsáveis pelo contraste deve ser divulgado com uma periodicidade anual.

### **Artigo 46.º**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

## **ANEXO I**

### **Protocolo de cooperação, a que se refere o artigo 36.º do Regulamento do Contraste Leiteiro da Espécie Bovina**

#### **PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO**

**ENTRE A DIREÇÃO REGIONAL DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL E**

Considerando que a Portaria n.º \_\_/2013, de \_\_ de \_\_, aprovou o Regulamento do Contraste Leiteiro da Espécie Bovina na Região Autónoma dos Açores.

Considerando que as entidades responsáveis pelo contraste leiteiro que pretendam aderir ao contraste leiteiro e que desenvolvam a sua atividade de acordo com as disposições legais em vigor, poderão fazê-lo através da celebração de um protocolo de cooperação com a Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural;

Assim, ao abrigo do artigo 36.º do Regulamento do Contraste Leiteiro da Espécie Bovina aprovado pela Portaria n.º \_\_/2013, de \_\_ de \_\_, entre a Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, doravante designada por DRADR, neste ato representada pelo Diretor Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, o \_\_\_\_, e o \_\_\_\_\_ (identificação completa da entidade responsável pelo contraste leiteiro), doravante designada por Entidade Responsável pelo Contraste, neste ato representada por \_\_\_\_, na qualidade de \_\_\_\_, é celebrado o presente protocolo de cooperação, que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### **Cláusula 1.ª**

##### **Objeto**

O presente protocolo tem por objeto estabelecer os termos da cooperação entre a DRADR e a Entidade Responsável pelo Contraste com vista à concretização do contraste leiteiro na Região Autónoma dos Açores na ilha de \_\_.

#### **Cláusula 2.ª**

##### **Obrigações**

1 - Ambas as partes aceitam e comprometem-se a cumprir todos os direitos, deveres e obrigações previstos no Regulamento do Contraste Leiteiro aprovado pela Portaria n.º \_\_/2013, de \_\_ de \_\_.

2 – São obrigações da Entidade Responsável pelo Contraste todas as previstas no Regulamento do Contraste Leiteiro aprovado pela Portaria n.º\_/2013, de \_ de\_, nomeadamente:

- a) Prestar o serviço de contraste leiteiro a todos os produtores de leite que a ele queiram aderir e que reúnam as condições necessárias;
- b) Garantir os meios humanos e técnicos necessários ao correto funcionamento do serviço de contraste leiteiro;
- c) Utilizar apenas contrastadores que possuam os necessários conhecimentos, nos termos do artigo 31.º do Regulamento do Contraste Leiteiro aprovado pela Portaria n.º\_/2013, de \_ de\_.
- d) Cumprir com as indicações dadas pelos agentes de supervisão;
- e) Cumprir todas as normas patentes no presente protocolo e demais legislação aplicável;
- f) Comunicar aos agentes supervisores, no prazo máximo de cinco dias, qualquer suspeita de utilização indevida do contraste leiteiro pelo produtor, nomeadamente das obrigações patentes no Regulamento do Contraste Leiteiro;
- g) Permitir e facilitar a supervisão pelas entidades oficiais do contraste leiteiro, quer ao nível do trabalho de campo dos contrastadores e das análises laboratoriais, quer nas diferentes fases do processamento informático dos dados recolhidos;
- h) Garantir que o acesso dos produtores ao contraste leiteiro se faz de forma equitativa e imparcial, independentemente da condição de serem ou não associados da Entidade Responsável pelo Contraste;
- i) Criar uma contabilidade específica do contraste leiteiro que permita a emissão de um relatório detalhado e atualizado no qual estejam especificados para cada aderente ao contraste leiteiro o número de animais contrastados;
- j) Garantir o cumprimento pelos contrastadores de todas as obrigações patentes no Regulamento do Contraste Leiteiro;
- k) Inserir no sistema informático os dados dos contrastes efetuados no prazo de cinco dias úteis após a recolha;
- l) Informar a DRADR, no prazo de cinco dias, sobre os produtores que desistam do contraste leiteiro.

3 – A Entidade Responsável pelo Contraste é responsável por todos os atos e omissão praticados pelos contrastadores.

4 – O relatório referido na alínea i) do n.º 2 da presente cláusula deve ser remetido para a DRADR até ao dia 15 de Fevereiro do ano seguinte ao ano a que o relatório se reporta.

5 – O sistema informático a ser utilizado e referido na alínea k) do n.º 2 da presente cláusula deve ser indicado pela DRADR à Entidade Responsável pelo Contraste.

6 - São obrigações da DRADR, nomeadamente:

- a) Superintender apoio técnico ao funcionamento dos serviços de contraste leiteiro;
- b) Promover o bom funcionamento dos serviços de contraste leiteiro;

c) Coordenar a supervisão do contraste leiteiro, quer do trabalho de campo dos contrastadores, quer das análises laboratoriais, quer, ainda, das diferentes fases do processamento informático dos dados recolhidos;

d) Verificar a informação relativa ao contraste leiteiro fornecida pela Entidade Responsável pelo Contraste, pelas entidades responsáveis pelos livros genealógicos, nomeadamente a Associação Portuguesa dos Criadores da Raça Frísia, e proceder à publicação oficial de resultados;

e) Verificar a contabilidade específica do contraste leiteiro, tendo por base, nomeadamente, a análise do relatório apresentado pela Entidade Responsável pelo Contraste.

### Cláusula 3.º

#### **Duração**

1 – O presente protocolo de cooperação tem a duração de um ano civil.

2 – O protocolo de cooperação renova-se, automaticamente, por igual período, a 31 de dezembro de cada ano, salvo denúncia das partes, nos termos do número seguinte.

3 - As partes podem denunciar o protocolo de cooperação, independentemente de quaisquer motivos, desde que a comunicação seja realizada por escrito, através de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias em relação à data de renovação.

### Cláusula 4.º

#### **Responsabilidade**

1 – A Entidade Responsável pelo Contraste é total e exclusivamente responsável pela boa, regular e pontual prestação dos serviços inerentes ao contraste leiteiro no âmbito do Regulamento do Contraste Leiteiro da Espécie Bovina aprovado pela Portaria n.º\_/2013, de \_ de\_.

2 – A Entidade Responsável pelo Contraste é total e exclusivamente responsável pelas ações e omissões dos contrastadores e pelo cumprimento pelos mesmos do Regulamento do Contraste Leiteiro aprovado pela Portaria n.º\_/2013, de \_ de\_.

3 – A Entidade Responsável pelo Contraste deve diligenciar no sentido de prevenir ou reparar quaisquer danos e/ou promover todos os atos e diligências que se mostrem necessários à continuação da prestação dos serviços inerentes ao contraste leiteiro.

### Cláusula 5.º

#### **Incumprimento e Resolução**

1 - Salvo casos de força maior, qualquer das partes pode, a qualquer momento, resolver o presente protocolo com fundamento em incumprimento ou cumprimento defeituoso de qualquer das obrigações assumidas no mesmo, bem como, a prestação de falsas declarações pela Entidade Responsável pelo Contraste.

2 – A resolução operada pela DRADR, nos termos da presente cláusula, impossibilita a inclusão da Entidade Responsável pelo Contraste no contraste leiteiro nos anos subsequentes à resolução, salvo decisão em contrário da DRADR.

3 – Verificando-se uma situação de resolução, a parte não faltosa deverá comunicar a sua intenção à outra, por escrito e com a invocação dos respetivos fundamentos, conferindo-lhe um prazo, nunca inferior a quinze dias, para reparação da falta ou cumprimento da obrigação que tenha servido de fundamento à resolução.

4 – Na eventualidade da situação de incumprimento não ser sanada no prazo fixado, a parte não faltosa poderá resolver, com efeitos imediatos, o presente protocolo, sem prejuízo do direito que lhe assiste de reclamar o ressarcimento dos prejuízos incorridos e decorrentes do incumprimento e sem prejuízo, também, da eventual responsabilidade criminal.

#### Cláusula 6.º

##### **Força maior**

1 - Em caso de força maior que impossibilite ou ponha em grave risco o cumprimento das obrigações previstas no presente protocolo, não pode ser imputada aos intervenientes no contraste leiteiro qualquer responsabilidade ou encargo.

2 - Consideram-se casos de força maior quaisquer factos para os quais não haja contribuído quaisquer dos intervenientes no contraste leiteiro e, bem assim, qualquer outro facto natural ou situação imprevisível ou inevitável, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais, na medida em que afetem a execução do contraste leiteiro, tais como atos de guerra, epidemias, ciclones, subversão e tremores de terra, bem como, quaisquer outros eventos da mesma natureza que impeçam o cumprimento do disposto na presente portaria.

3 - Sempre que ocorra a situação prevista nos n.ºs 1 e 2 da presente cláusula, compete aos intervenientes no contraste leiteiro informar os restantes intervenientes das situações surgidas, sempre que estas determinem a impossibilidade total ou parcial do cumprimento das obrigações previstas no Regulamento do Contraste Leiteiro aprovado pela Portaria n.º\_/2013, de \_ de\_, ou impliquem, no caso da Entidade Responsável pelo Contraste, atrasos na execução dos serviços.

#### Cláusula 7.º

##### **Resolução por alteração das circunstâncias**

A DRADR reserva-se ao direito de resolver a todo o tempo o presente protocolo quando se verifique uma alteração das circunstâncias na qual o mesmo foi celebrado, nomeadamente por motivos financeiros, económicos ou sociais.

#### Cláusula 8.º

##### **Financiamento**

1 - Os custos inerentes ao serviço de Contraste Leiteiro são suportados pelo produtor e pela Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

2 – A ajuda suportada pela Secretaria Regional dos Recursos Naturais é atribuída sob a forma de incentivo.

Cláusula 9.º

**Regime aplicável**

Em tudo o que não estiver previsto no presente protocolo serão aplicadas as disposições previstas no Regulamento do Contraste Leiteiro aprovado pela Portaria n.º\_/2013, de \_ de\_.

Por corresponder à expressão das suas vontades e ser verdade, vai o presente protocolo ser assinado pelas partes, o qual é feito em duplicado, tendo qualquer das vias igual valor, ficando um exemplar na posse de cada uma das partes.

(Localidade e data)

Pela Direção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural,  
O Diretor Regional,

\_\_\_\_\_

(nome)

Pela Entidade Responsável pelo Contraste Leiteiro  
O Representante legal,

\_\_\_\_\_

(nome)